

Processo TC 029.196/2019-1 (com 33 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 31 a 33), no sentido de:

a) Considerar revéis os responsáveis Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06) e a empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06) e da empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06) em solidariedade com a empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
15/08/2011	80.800,28	D1
21/11/2011	206.112,60	D2
02/12/2011	220.647,75	D3
10/07/2012	988.040,63	D4
28/08/2012	665.736,36	D5

c) Aplicar individualmente aos responsáveis Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06) e a empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 58.060.930/0001-10), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;
- h) Informar à Procuradoria da República no Estado De São Paulo/SP, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) Informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Brasília, 1 de Julho de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador